



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788378 - GO (2024/0419506-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. INDEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (majoração) ao ônus estabelecido previamente. Precedentes.
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Tema 1051.
3. Na hipótese dos autos, a sentença que fixou os honorários sucumbenciais é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pelo qual o crédito, acrescido do valor relativo aos honorários recursais, se submete aos efeitos da recuperação judicial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788378 - GO (2024/0419506-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. INDEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (majoração) ao ônus estabelecido previamente. Precedentes.
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Tema 1051.
3. Na hipótese dos autos, a sentença que fixou os honorários sucumbenciais é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pelo qual o crédito, acrescido do valor relativo aos honorários recursais, se submete aos efeitos da recuperação judicial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS impugnando decisão que conheceu do agravo de Gold Santorini Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Outros para conhecer de seu recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer que a totalidade do crédito relativo a honorários advocatícios se submete aos efeitos da recuperação judicial.

O agravante afirma que a majoração dos honorários sucumbenciais, ocorrida após o pedido de recuperação judicial, deve ser considerada crédito extraconcursal, pois se trata de uma nova obrigação e não simples acessório da decisão original.

Alega que no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, a Corte Especial firmou entendimento de que a sentença ou o ato jurisdicional que fixa os honorários sucumbenciais é o marco que define a sua exigibilidade, de modo que se majoração dos honorários ocorreu após o pedido de recuperação, não se submete a seus efeitos.

Esclarece que, na hipótese dos autos,

"(...) a decisão inicial fixou honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em 22.11.2018. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça majorou os honorários para 17% (dezessete por cento) em decisão publicada em 30.09.2022, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.10.2023. Assim, como o pedido de Recuperação Judicial, datado de 23.02.2017, foi protocolado antes da majoração, resta evidente que a diferença corresponde a crédito extraconcursal" (e-STJ fl. 284).

Afirma que no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, ficou assentando que somente os créditos existentes na data do pedido integram o plano de soerguimento, sendo que, na hipótese, o crédito decorrente da majoração dos honorários ainda não existia.

Defende a tese de que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, o que transmuda o crédito pretérito, estabelecendo novas condições de pagamento, substituindo a dívida anterior por uma nova dívida sucumbencial, como uma espécie de novação.

Argumenta que há jurisprudência pacificada nesta Corte no sentido de que o ato jurisdicional que majora os honorários, quando proferido em momento posterior ao pedido de recuperação, deve ser considerado como extraconcursal.

Requer, diante disso, que seja reconsiderada a decisão agravada, para que se reconheça que os honorários sucumbenciais majorados não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Impugnação às fls. 293/300 (e-STJ).

As agravadas afirmam que a sentença, nascedouro do crédito, foi proferida em 21.11.2016, alguns meses antes do pedido de recuperação judicial, ressaltando que é a primeira decisão proferida que fixa o dever de pagar os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, diversamente do que alega o recorrente, os honorários recursais não são independentes dos sucumbenciais, deles sendo apenas uma majoração, conforme se verifica da redação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil : "O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente (...)".

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO FIXADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. (AREsp n. 1.050.334/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

2. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de interposição de agravo de instrumento que ainda não foram fixados na instância ordinária.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.338.212/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. **Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).**

2. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.196.691/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgInt no AREsp nº 2.492.370/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024 - grifou-se)

Vale lembrar que não existe na lei processual nenhuma indicação de que a majoração dos honorários implica novação, sendo que o *animus novandi* precisa ser inequívoco.

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador).

A partir desse entendimento, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), independente da data do seu trânsito em julgado.

Inversamente, se a sentença foi proferida antes do pedido de recuperação judicial, o crédito é concursal, isto é, se submete aos efeitos da recuperação.

Na hipótese dos autos, conforme premissas delineadas pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a sentença que fixou os honorários foi proferida em 21.11.2016, antes, portanto, do pedido de recuperação judicial que foi feito em 23.2.2017.

Assim, a totalidade do crédito referente aos honorários advocatícios está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ainda que tenha sido majorado posteriormente em razão do acréscimo relativo aos honorários recursais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL.

1. **'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador'** (REsp 1840531/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

2. **No caso concreto, a sentença que arbitrou os honorários advocatícios é anterior ao pedido recuperacional, razão pela qual o crédito tem natureza concursal e deve ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**

3. **Agravo interno não provido".**

(AgInt no AREsp nº 1.854.787/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, D Je de 30/9/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO ESPECIFICAMENTE ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL VERIFICAÇÃO DO MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva dos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. **'Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial'.** (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 13/4/2020).

3. A pretensão recursal, no sentido de estabelecer que o crédito foi preexistente ao pedido de recuperação, demandaria o revolvimento do acervo-fático probatório constante nos autos, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. **Agravo interno não provido".**

(AgInt no AREsp nº 1.479.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, D Je de 25/3/2021 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. **'Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os**

créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial' (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).

4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687). Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP).

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp nº 1.913.225/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.788.378 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419506-8

Número de Origem:

00872526320138090162 509527439 50952743920248090162 872526320138090162

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

AGRAVANTE : GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

AGRAVADO : CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
AGRAVADO : GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025